



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 144

de 29/03/95

Processo n.º 17.685

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 258

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

Arquive-se

Manfredi
Diretor
13/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pl. 02
Proc. 1885

MAIÉRIA	Comissões
PLC 258	CJR COSP COSHES

Ao Consultor Jurídico.

Agyma
Diretora Legislativa
05/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p><i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 13/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Araco</i> <i>Jooles</i> Presidente 14/02/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Jooles</i> Relator 14/02/95</p>
---	--	---

<p>A Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 06/03/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

--	--	--



pp. 842/95

17685

FEV 95

1239

PUBLICADO
em 10/02/95

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CUSP e COSHBES
[Assinatura]
Presidente
07/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Assinatura]
Presidente
07/03/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único. A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

- a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;

*



(PLC nº 258 - fls. 2)

b) só se admitirá fora do perímetro urbano."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na da
ta de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/vsp



(PLC nº 258 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O bairro de Pirituba, um dos maiores da capital paulista, foi palco da mais recente tragédia envolvendo casas que comercializam fogos de artifício.

Como bem abordado pela imprensa, o infausto acontecimento deixou-nos herança: várias mortes, inúmeros desabrigados e uma revolta que, se bem direcionada, impedirá que o fato venha a se repetir.

É, pois, o que tencionamos fazer em nosso Município, reservando no Código de Obras e Urbanismo capítulo tratando do assunto, de forma a que depósitos de fogos de artifício e de artigos afins somente sejam permitidos na zona rural. Mais: também estamos apresentando à Casa projeto visando tratar do assunto via lei ordinária, para que de nenhuma maneira sejam encontradas maneiras de se levar esse risco para junto de nossa população.

Assim, permanecemos na certeza de que a matéria receberá o necessário aval dos Pares.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* vsp

FP. 05
Proc. 1335

- I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m;
- II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhe for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5.-Garagens Coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) - pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) - ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) - ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) - não ter ligação com dormitórios;
- e) - dispor de ventilação permanente;
- f) - ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) - quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6.-(LEI Nº 2868/85) - Disposições Gerais Sobre Edificações Industriais.

Artigo 3.4.6.01 - As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais, estaduais ou municipais concernentes.

Artigo 3.4.6.02 - A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor-Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 5.

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS - (LEI Nº 2868/85)

Artigo 3.5.1 - A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

025
Proc. 12685

Parágrafo único - Para análise do projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desse projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo - 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um-terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilização.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo unico - As salas de aula especializadas ficam dispensadas - das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, - quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção - por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1 10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.938

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258

PROCESSO Nº 17.685

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem acompanhada dos documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, pois visa alterar norma de mesma hierarquia (artigo 43, inc. II, L.O.M.). Pede "venia" esta Consultoria para adentrar no mérito da questão, o que só é permitido quando o interesse público for relevante e tiver reflexos legais. É o caso. A proposta busca atender normas de segurança pública, posturas e de cunho legal. Quando se diz que ao Estado compete zelar pela segurança de seus membros, o conceito de segurança deve ser interpretado com a generosidade e largueza que seu conteúdo encerra. Recentes episódios, culminados em tragédia, ensejam ao debate que a proposta oferece. A legislação local, omissa e falha, assim não poderia continuar possibilitando verdadeiras bombas-relógio explodirem a qualquer momento por fruto de imprudência, negligência ou imperícia. Ao tratar o legislador local da matéria em nível de lei complementar (Projeto de Lei Complementar nº 258), e posteriormente em nível de lei ordinária (Projeto de Lei nº 6.451), estará avançando no sentido de que o conceito de segurança seja encarado com o respeito que merece. Ganha o Município uma legislação eficaz sobre a matéria, ganha o munícipe que poderá ter sono tranquilo. No mais, o mérito caberá ao soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 17625
@

CONSULTORIA JURÍDICA

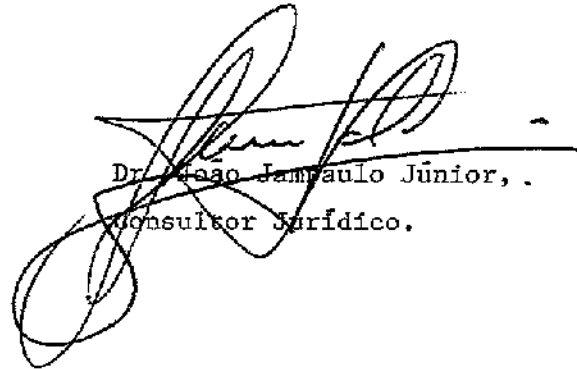
(Parecer nº 2.938 - fls. 02)

4.

Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1995.



Dr. João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.685

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

PARECER Nº 1.628

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 - confere à proposta em destaque a condição legalidade quanto à iniciativa, que é concorrente, e à competência, consoante depreendemos da análise fornecida pela douta Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.938, às fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Busca a proposição alterar o Código de Obras e Urbanismo, matéria de lei complementar, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, II -, e nesse sentido não incorpora impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Acolhemos, portanto, o projeto em seus termos, e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

APROVADO EM 21.02.95

Sala das Comissões, 15.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

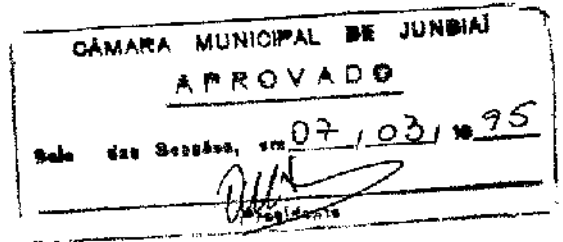

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 11
Proc. 1285
02/12




EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258

Acrescente-se art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual:

"Art. 2º O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência."

Sala das Sessões, 07.03.95


ARL CASTRO NUNES FILHO

*

SS

215 x 315 mm

7
2

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.709

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 258, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/03/95
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 258, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.03.1995

Mauro Menck

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Carla
[Handwritten signatures]

* vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 90a. S.O., 11a. L	Rodízio 1.31	Taquígrafo P. Da Pos	Orador Eder Guglielmin	Apartante	Data 07.3.95
-----------------------------	-----------------	-------------------------	---------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 258, de autoria do vereador Antonio A. Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de Fogos de Artifício. - Temos acompanhado os últimos acontecimentos, no país, com relação à questão do comércio irregular de fogos de artifício; tem dado uma preocupação constante à população, principalmente os moradores vizinhos desses comércios, sem garantia nenhuma. Muitas famílias, muitas vidas estão sendo sacrificadas, pela falta de uma legislação, pelo despreparo, pela falta de uma legislação condizente, no sentido de dar à população uma maior segurança com relação ao comércio de fogos de artifício. Ao P.L.C., do ver. Antonio A. Giaretta, somos de parecer favorável, uma vez que visa colocar em nosso Código o comércio de fogos de artifício, regulamentando-o e dando melhor segurança para as pessoas, os vizinhos e cidadãos que moram perto desses comércios. Parecer favorável, deste Relator, ao P.L.C. 258. Gostaria que V.Exa. submetesse aos demais membros da COSP. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: João da Rocha Santos, José Simões do Carmo Filho, ad hoc, Sebastião Maia, ad hoc, Luiz Ângelo Monti.

* APROVADO o PARECER.



Serviço Tequigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Tequigrato	Orador	Apartante	Data
90a. SO. 11a. L	1.33	P. Da Pós	Carlos A. Bestetti		07.3.95

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE, e BEM ESTAR
SOCIAL - P.L.C. n. 258.

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (Presidente-Relator)
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 258, do vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7, -Comércio de Fogos de Artifício. - O Projeto teve sua tramitação pela C.J.Redação, com o parecer favorável de todos os membros da Comissão; a Consultoria Jurídica da Casa se manifestou pela legalidade da proposição, e nesta Comissão entendemos que nada obste sua tramitação normal. Aliás, trata-se de projeto que certa forma se complementa com o anteriormente analisado desta tribuna, ainda a poucos momentos, e o objetivo é a precaução no sentido de que o comerciante, já pré-estabelecido na cidade, no ramo, ramo da comercialização de fogos de artifícios, mantenha o depósito afastado da zona urbana, nas condições que especifica, com relação às instalações, etc. Assim, como membro da Comissão somos favoráveis à tramitação do Projeto, e solicito a V.Exa. consulte aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: Geraldo Jair Hespanholetto, Eder Guglielmin, Erazze Martinho, Jorge N.Haddad.

APROVADO o PARECER.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 13685
@12


Of. PR 03.95.40
Proc. 17.685

Em 08 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.005, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 258 (aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258 AUTÓGRAFO Nº 5.005
PROCESSO Nº 17.685
OFÍCIO PR Nº 03.95.40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/95

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

III
Expediente

No. 17
Proc. 12686
@

OF. GP.L. nº 184/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 05587-1/95

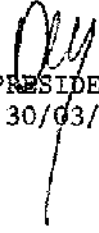
18057 MAR 95 81713

PROTOCOLO

Jundiá, 29 de março de 1.995.

Junte-se.

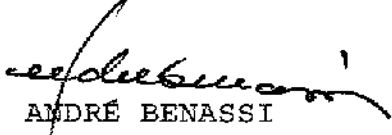
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
30/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 258, bem como cópia da Lei Complementar nº 141, promulgada nesta data, por este - Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

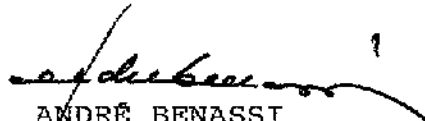


PUBLICADO
14/03/95

Proc. 17.685

GP., em 29.03.95:

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.005

(Projeto de Lei Complementar nº 258)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir
o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de
08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de
fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único. A edificação destinada a depósito
de fogos de artifício e de artigos afins:

*




(Autógrafo nº 5.005 - fls. 2)

- a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;
- b) só se admitirá fora do perímetro urbano."

Art. 2º O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 - de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único - A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

- a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;
- b) só se admitirá fora do perímetro urbano."



Art. 2º - O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 31-03-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 — Comércio de fogos de artifício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

“Capítulo 3.2.7 — Comércio de fogos de artifício

“Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I — piso cerâmico ou equivalente;
- II — paredes revestidas de material não-inflamável;
- III — instalações elétricas embutidas;
- IV — área mínima de 10 m² e lado mínimo de 4m;
- V — distância mínima de 1.000 m de:

- a) hospitais;
- b) escolas;
- c) cemitérios;
- d) asilos;
- e) indústrias.

“Parágrafo único — A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

a) atenderá o disposto na Seção 3.5 — Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;

b) só se admitirá fora do perímetro urbano.”

Art. 2º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MÁRIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

